



DECISÃO 6/2023 - DCCL/PRAF/REITORIA/IFPB

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

7 de dezembro de 2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n.º 011/2023

O B J E T O : Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia elétrica local, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento da equipe técnica, projetos “as built” e suporte técnico, para fins de atendimento as necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO n.º: 23381.002223.2023-74

RECORRENTE(S): **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Genival Diniz, 117, Batalhão, CEP 58.884-000 - Catolé do Rocha/PB, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.947.586/0001-90.

RECORRIDO(S): **WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 1005, Nº 50 - QUADRA 06 LOTE 15, CEP 74.820-180 – SET PEDRO LUDOVICO - GOIANIA/ GO, inscrita no CNPJ sob nº 41.876.788/0001-81.

Aos 7 (sete) dias do mês de dezembro de 2023, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 011/2023, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** contra decisão da Pregoeiro, que resultou na habilitação da empresa **WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019:

Lei n.º 10.520/2002:

[...]

Art. 4. [...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto n.º 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recurso, motivando-a da seguinte maneira:

CNPJ/CPF: 26.947.586/0001-90 - Razão Social/Nome: COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

“manifestamos intenção de interpor recurso devido a irregularidades no tocante a qualificação técnica, financeiras e inconformidades na proposta de preços da empresa ora vencedora, as razões específicas serem pontuadas na peça recursal.”

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei n.º 10.520/2002.

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

III – Da Razão:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa **WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**, alega o seguinte:

CNPJ/CPF: 26.947.586/0001-90 - Razão Social/Nome: COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2023

A COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Genival Diniz, 117, Batalhão, Catolé do Rocha/PB, CEP 58884-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como no edital e nos anexos do certame epígrafado, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da licitante WORKSOLAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A teor da previsão contida no art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, o licitante pode interpor recurso interposto no curso do pregão em até 3 (três) dias, bastando intencioná-lo após a declaração de vencedor provisoriamente estabelecida pelo Pregoeiro.

A previsão legal está em consonância com a regra contida no item 23.1 do instrumento convocatório, pelo que, considerando os dias não úteis que intercalaram o período, age-se tempestivamente na interposição do recurso, pelo que esta deve ser regularmente processado. Inclusive, o próprio portal do compras.gov.br prevê a data limite de 27/11/2023, às 23:59, reforçando a tempestividade.

2. RESUMO DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB publicou o edital do pregão eletrônico nº 011/2023 com o fito de promover a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia elétrica local, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento da equipe técnica, projetos “as built” e suporte técnico, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após o julgamento da proposta de preço e da habilitação da licitante WORKSOLAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., esta foi declarada provisoriamente a vencedora do certame. Todavia, ao compulsar sua proposta e seus documentos de habilitação, verificaram-se deficiências em sua proposta de preço e nos documentos relativos à sua regularidade fiscal, qualificação técnica, e qualificação econômico-financeira, o que deveria resultar em sua desclassificação e também em sua inabilitação.

Primeiro, sua proposta de preço deve ser desclassificada, pois seu BDI apresenta alíquota do PIS em 1,65% e a alíquota do CONFINS em 7,6%. Essas alíquotas são exclusivas para o regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS.

Sendo assim, a referida licitante deveria ter apresentado demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em conformidade com o que reza a cláusula 8.2.5.4

do edital. Ao não fazê-lo, incorreu em irregularidade passível de desclassificação.

Em segundo lugar, sua certidão de regularidade perante o FGTS está vencida, tendo em vista a validade até 08/11/2023, mas a sessão de abertura ter ocorrido em 10/11/2023. Ou seja, venceu-se dois dias antes. Válido ressaltar que se trata de licitante que não goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual não pode sanear referida irregularidade a posteriori.

Terceiro, atinente à qualificação técnica, observa-se na Cláusula Segunda da Consolidação do Contrato Social que foram acrescidas atividades em seu objeto social em 25/05/2023, todavia sem que a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, emitida em 07/08/2023, tenha sido atualizada, tornando-a, portanto, inválida em face do descumprimento da norma federal estabelecida pelo art. 10, I, da Resolução nº 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Acrescente-se a isso que a licitante recorrida não apresentou declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, em conformidade com o que exige o item 7.5 do Termo de Referência. Nesse plano, considerando que o TR integra o Edital, há notória afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, identificaram-se uma série de irregularidades também em sua qualificação econômico-financeira, as quais tornam seu balanço totalmente inválido, a começar pela escrituração de Aporte de Capital de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil Reais), sendo que seu Capital Social até maio deste ano permaneceu em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Reais), ou seja, há uma diferença de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil Reais) em relação a menos do que afirma o balanço patrimonial ter a WORKSOLAR em relação a capital social.

Destaque-se também que durante o exercício de 2022, a despeito dessas contradições, houve indicação de aumento do patrimônio líquido previsto no balanço patrimonial, razão pela qual deveria ter elaborado a devida Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), mas não o fez, deixando, assim de apresentar demonstração contábil obrigatória por lei, e, via de consequência, descumprindo o item 9.10.1 do edital.

O mesmo raciocínio se estende em relação à evolução do Lucro ou Prejuízo Líquido do Exercício, que deveria ter feito parte da DMPL, ou delineado em sede de Demonstração de Lucros Prejuízos Acumulados (DLPA), tendo sido outra demonstração contábil obrigatória não apresentada pela licitante recorrida.

Aquela norma editalícia (9.10.1) não foi descumprida apenas por essas irregularidades, mas também pela ausência Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), tendo em vista que o mesmo patrimônio líquido supera 2 (dois) milhões de reais, hipótese em que se torna obrigatória a referida demonstração contábil.

Ademais, todo balanço patrimonial, com exceção das empresas que ainda não cumpriram o primeiro exercício social, devem apresentar Notas Explicativas. No caso da recorrida, trata-se de mais uma peça contábil obrigatória que deixou de ser apresentada, razão porque deve ser peremptoriamente expurgada do certame.

Nessa toada, roga-se do r. Pregoeiro que proceda à desclassificação e/ou inabilitação da WORKSOLAR IMPORTADORA E DISTRUIDORA LTDA., tão graves são os fatos que revolvem sua documentação e sua proposta de preço. É o que requer a Recorrente em nome da necessária higidez processual que deve ter o presente certame.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

No presente caso, flagrante que a proposta de preço da WORKSOLAR se encontra eivada de vício, razão porque deveria de pronto ter sido desclassificada. De toda sorte, agora na fase recursal, incumbe ao ilustre pregoeiro proceder à desclassificação, como medida de justiça necessária.

Isso se dá em razão do descumprimento da exigência contida na cláusula 8.2.5.4 do edital, que assim dispõe:

8.2.5.4. As licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

O PIS e COFINS não cumulativo foi criado em 2002, quando as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 foram promulgadas. Até então, os tributos cumulativos eram a única opção às empresas. Neste caso, há créditos para o abatimento das comercializações anteriores. Dessa forma, esse crédito é descontado do valor pago ao governo.

Outros impostos já usam o regime não cumulativo, como é o caso do ICMS. De toda sorte, as alíquotas do regime não cumulativo são de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS, justamente as que foram mencionadas no BDI da licitante recorrida. Todavia, a WORKSOLAR não apresentou o demonstrativo de apuração exigido pelo edital, eivando de vício sua proposta de preço, dado que esse documento deveria acompanhar sua proposta.

Portanto, nenhuma indulgência merece a licitante recorrida, sobretudo porque não pode agora inovar no processo ao apresentar documento novo que deveria ter disponibilizado na sessão de abertura, devendo ser desclassificada.

3.2. DAS DEFICIÊNCIAS INSANÁVEIS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA WORKSOLAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

A CROQPJ da licitante apresenta atividades divergentes daquelas previstas no contrato social. Observa-se na Cláusula Segunda da Consolidação do Contrato Social que foram acrescidas atividades em seu objeto social em 25/05/2023, todavia sem que a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, emitida em 07/08/2023, tenha sido atualizada, tornando-a, portanto, inválida em face do descumprimento da norma federal estabelecida pelo art. 10, I, da Resolução nº 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Conforme o art. 10, I, da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro, fazendo com que a CRQ colacionada aos autos do processo licitatório se torne mais do que inválida, mas, sim, inexistente do ponto de vista jurídico.

A validade da mencionada certidão depende de forma inexorável da atualização da certidão, sobretudo quando se vê indicação de objeto social diverso no contrato social. Sem que o tenha feito, incorre não apenas em vício de participação no processo licitatório, mas atua de forma irregular na atividade profissional. Afinal, o registro válido de CRQPJ é imprescindível para o desempenho de atividades de profissional do ramo de engenharia.

Destaque-se o que dispõe Resolução do CONFEA nº 1.121/19:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Tão apropriada quanto à previsão normativa em destaque, é a menção que traz toda CRQ emitida pelos CREA's estaduais, na qual sempre há menção de que a “certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

Nesse sentido, é axiomático que a licitante WORKSOLAR, ao juntar certidão inválida, descumpriu o normativo federal do qual não poderia se desvencilhar, pelo que sua inabilitação é medida impositiva em face da ofensa, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital é um dos vários princípios que norteiam a licitação. Está presente em todo certame que vise aquisição de bens e/ou serviços pela Administração Pública, servindo como força de atração para os licitantes, de modo que trilhem o caminho exato previamente estabelecido pelo Edital.

Assim, respeitarão as regras de habilitação, que nada mais desejam do que verificar se as pretendentes a contratar estão de acordo com os requisitos da lei, notadamente em questões de natureza jurídica, financeira, fiscal, e, sobretudo, competência técnica. Trilhado este caminho com êxito, resta a análise da proposta mais vantajosa.

Inadmissível admitir que o desrespeito às exigências primordiais do edital seja considerado como mero formalismo, permitindo-se que a incompetência técnica e a desqualificação econômico-financeira sejam casos de indulgência. E se ocorrer algum problema futuro, como a Administração Pública lidará com o fato de que a comissão foi alertada de que as licitantes não detinham a capacidade técnica ou econômico-financeira exigidas?

Nota-se a natureza relevante da questão técnica exigida, sobretudo quando cotejada com a envergadura do contrato, razão porque não assiste qualquer indulgência àquela licitante, face à ausência de comprovação de qualificação técnica ou mesmo de hígidez financeira para assumir a execução do objeto, restando apenas sua inabilitação como medida justa e certa a ser adotada.

Destaque-se que o formalismo moderado não serve para socorrer os negligentes, tampouco privilegiar um em detrimento de todos os demais licitantes. No processo licitatório há pouquíssimas prerrogativas permitidas em lei, mas nenhuma delas é o permissivo para se admitir documento habilitatório em fase posterior à habilitação, ou mesmo abrir proposta de preço antes da fase própria, razão pela qual a inabilitação da licitante mencionada anteriormente deve ser decretada.

Válido salientar, inclusive, que em relação formalismo moderado, esta peticionante se submete irrestritamente ao seu crivo, por crer que se tratar de expressão dos corolários constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, resta claro que não se trata apenas de formalismo, mas das mínimas condições de qualificação técnica que a licitante deve apresentar à Administração Pública.

Neste caso, sequer há possibilidade de saneamento posterior da mácula, porquanto é vício material da habilitação, consubstanciado na ausência de CRQ válida que a licitante deveria ter acostado juntamente com os documentos de habilitação, sendo vedada inclusão posterior, pois resultaria em total afronta ao art. 43, § 3º, in fine, da Lei de Licitações, in verbis:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O formalismo moderado não foi idealizado para socorrer os negligentes e imperitos; àqueles que não tratam simples exigências com a importância que as circunstâncias lhe impõem. A falta de zelo processual da licitante, cuja habilitação está viciada, não merece ser tratada com a indulgência do formalismo moderado, porquanto este instituto não existe para homenagear a omissão, razão porque não lhe assiste qualquer indulgência, restando apenas sua inabilitação como medida justa e certa a ser adotada.

O descumprimento ao disposto no edital no que concerne à hígidez quanto à qualificação técnica é grave, porque não se trata de mero formalismo facilmente saneável em sessão. Eventual inclusão posterior de documentos ou modificação de seu teor se revelaria tanto ofensiva ao princípio da isonomia, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, face às clarívidas regras que conduzem o certame.

Acrescente-se, inclusive, a licitante recorrida não apresentou declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, em conformidade com o que exige o item 7.5 do Termo de Referência. Nesse plano, considerando que o TR integra o Edital, há notória afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[..]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se preteu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A vinculação da Administração ao edital é ordem expressa inafastável do art. 41 da Lei 8.666/93, razão pela qual se impõe à autoridade julgadora a inabilitação da licitante WORKSOLAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, devido à negligência na apresentação de documentos hígidos pertinentes à habilitação, notadamente no que concerne à apresentação de CRQPJ válida.

A referida irregularidade, por si só, seria motivo suficiente para afastá-la do percurso deste certame. Todavia, por ser mais do que mero formalismo, o respeito aos termos do edital e a apresentação de qualificação técnica são observações inegociáveis impostas pela lei, merecendo atenção quando da análise dos documentos habilitatórios, sobretudo porque não se pode adjudicar o objeto a alguém que não demonstre hígidez para executá-lo.

3.3. DO DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA POR PARTE DA WORKSOLAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

É importante destacar desde o início que a Recorrente busca apenas a conformação de um processo licitatório escorreito, sem manchas, nem para o bem, nem para o mal. Um processo que agrada a qualquer bem que não o da coletividade é manchado pela culpa do favorecimento ilegítimo, senão ilegal.

A correta observância das exigências de qualificação econômico-financeira, e também o princípio da legalidade, estão feridos de morte, porquanto a WORKSOLAR sequer apresentou os documentos mais básicos e essenciais: demonstrações contábeis obrigatórias. escrituração de Aporte de Capital de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil Reais), sendo que seu Capital Social até maio deste ano permaneceu em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Reais), ou seja, há uma diferença de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil Reais) em relação a menos do que afirma o balanço patrimonial ter a WORKSOLAR em relação a capital social. Destaque-se também que durante o exercício de 2022, a despeito dessas contradições, houve indicação de aumento do patrimônio líquido previsto no balanço patrimonial, razão pela qual deveria ter elaborado a devida Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL),

mas não o fez, deixando, assim de apresentar demonstração contábil obrigatória por lei, e, via de consequência, descumprindo o item 9.10.1 do edital.

O mesmo raciocínio se estende em relação à evolução do Lucro ou Prejuízo Líquido do Exercício, que deveria ter feito parte da DMPL, ou delineado em sede de Demonstração de Lucros Prejuízos Acumulados (DLPA), tendo sido outra demonstração contábil obrigatória não apresentada pela licitante recorrida.

Aquela norma editalícia (9.10.1) não foi descumprida apenas por essas irregularidades, mas também pela ausência Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), tendo em vista que o mesmo patrimônio líquido supera 2 (dois) milhões de reais, hipótese em que se torna obrigatória a referida demonstração contábil.

Ademais, todo balanço patrimonial, com exceção das empresas que ainda não cumpriram o primeiro exercício social, devem apresentar Notas Explicativas. No caso da recorrida, trata-se de mais uma peça contábil obrigatória que deixou de ser apresentada, razão porque deve ser peremptoriamente expurgada do certame.

Com efeito, não se trata do mero esquecimento ou erro de impressão, os quais convocariam o necessário saneamento através de diligência. Não! A referida licitante não elaborou as mencionadas demonstrações contábeis, as quais são obrigatórias por lei quando cotejada a norma com sua realidade contábil.

A partir do instante em que as autoridades competentes – como é o eminente Julgador para o certame em curso – tomarem ciência deste arrazoado, obviamente devem rever a declaração de habilitação pronunciada em favor daquela licitante, pois ilegal!

Malgrado a maioria dos editais de licitação não explicitem a obrigatoriedade de apresentação de DRE, Notas Explicativas, DMPL, DLPA, e DFC, isso não significa suas dispensas, pois deve ocorrer, sim, a inabilitação do licitante pelas suas ausências, inclusive de micro e pequenas empresas, porquanto a qualificação econômico-financeira se caracterizaria como em desconformidade com a lei.

A expressão chave é “em conformidade com a lei”. Ao fazer prever essa condição, a lei e os editais de certames públicos atraem para si uma gama de disposições legais e de normativas de conselhos federais, sobre do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, e até do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que é relevante quando se trata de exigências de qualificação técnica. De toda sorte, há uma série de observações a serem feitas em relação ao CFC, que de fato é de quem emanam as regras de feitura da peça contábil.

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis através de Resoluções. Nesse sentido o Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas, a saber:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

As Notas Explicativas, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido, e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados estão inseridas no conjunto de demonstrações. Trata-se de parte integrante das demonstrações contábeis, cuja finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, um complemento para compreensão das peças contábeis, conforme preconiza a Resolução CFC nº 1.255/2009, que descreve o seguinte:

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

A apresentação se torna obrigatória por força da Resolução CFC nº 1.255/2009, que assim determina:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Portanto, as Notas Explicativas e as mencionadas demonstrações contábeis fazem parte do conjunto completo da escrituração contábil de uma empresa, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, cuja inobservância das referidas regras traduz afronta àquilo que determina a lei de regência das licitações, tendo em vista que sua ausência caracteriza a famigerada desconformidade com a lei.

A qualificação econômico-financeira e o princípio da legalidade estão feridos de morte! O balanço patrimonial nem longe reflete aquilo que as normas exigem como forma de elaboração, e isso se estende às demonstrações obrigatórias.

Ilustre julgador, não se espera de Vossa Excelência outra atitude que não a de inabilitar de imediato a licitante recorrida, sob pena de se estimular que a ocorrência de ilícitos administrativos e talvez até penais seja banalizada no curso do processo licitatório, sem olvidar da repercussão pública que tais condutas podem gerar.

Deve-se rememorar que a Lei nº 8.666/93 é tomada por empréstimo pela Lei do Pregão, devido sua aplicação de forma subsidiária naquilo que esta for silente. E ao analisar o edital de convocação, deve ser levada em conta a finalidade da exigência ali fixada, oportunidade em que rapidamente se verificará que para aferição da qualificação econômica e financeira, esta pode ser comprovada de várias formas.

A questão primordial do caso é que a licitante WORKSOLAR não atendeu de nenhuma forma aos requisitos de qualificação econômico-financeira, porquanto sequer apresentou balanço patrimonial, tentando substituí-lo pelo Livro Diário, tampouco há evidências que apontem para a existência desse mesmo balanço e das demonstrações contábeis que deveriam acompanhá-lo.

Por conseguinte, ausente as condições mínimas de qualificação econômico-financeira da licitante WORKSOLAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA, sua inabilitação no presente certame é o único desfecho legal possível, pelo que deve ser reformada a declaração de vencedora em seu favor e excluída do processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, requer que:

- I) Este recurso seja conhecido, processado e julgado pela autoridade julgadora responsável por dirimir o caso;
- II) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- III) A consulta, se necessário, aos órgãos de fiscalização e controle (Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado);
- IV) No mérito, sejam acolhidos os fundamentos deste recurso para, ao final, DESCLASSIFICAR a licitante WORKSOLAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA por ofensa ao item 8.2.5.4 do edital, bem como ao art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, OU INABILITÁ-LA em razão da ausência de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, consoante exposto alhures.

V) Na hipótese não esperada de não provimento destas contrarrazões, subam estas razões ao crivo do julgamento da autoridade imediatamente superior, com arrimo no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha/PB, 27 de novembro de 2023.

SÓCIO-ADMINISTRADOR

COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresentou suas contrarrazões, alegando o seguinte:

CNPJ/CPF: 41.876.788/0001-81 - Razão Social/Nome: WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA.

EMENTA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com CNPJ sob nº. 41.876.788/0001-81, estabelecida na R 52, nº 653, JD GOIÁS – GOIÂNIA – GO – CEP nº 74.810-200, neste ato representada pelo Sr. WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário - sócio administrador, casado, devidamente inscrito no CPF sob o nº 403.148.801-78 e RG nº 1.438.682 SSP GO, residente e domiciliado em Goiânia - GO, e-mail diretoriagrupojb@outlook.com vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA em face a DECISÃO que declarou vencedora a Recorrida, ora Peticionante, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir:

RAZÕES RECURSAIS

Razões fáticas e jurídicas

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba lançou o Pregão Eletrônico (SRP) nº 011/2023 (Processo Administrativo nº 23381.002223.2023-74) objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia elétrica local, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento da equipe técnica, projetos “as built” e suporte técnico, para fins de atendimento as necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A licitação é dividida em grupos, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se a cada licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo a proposta ser formulada para todos os itens que compõe cada grupo.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço por grupo.

Diante disso, a Recorrida (ora Peticionante: Worksolar Importação e Distribuição Ltda) empresa ativa em licitações públicas em todo país, contratada por diversos órgãos públicos em razão da elevada expertise em seu ramo de atuação, sagrou-se vencedora do PE 11/2023 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba por ter apresentado melhor proposta e obviamente atendido integralmente

as exigências do Edital no que tange aos documentos de habilitação, como brilhantemente decidiu o Ilustríssimo Pregoeiro.

Inconformada com o resultado da licitação a empresa COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA, apresentou RECURSO contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, alegando que a Recorrida supostamente possui deficiência em sua proposta de preço, e nos documentos relativos à regularidade fiscal, qualificação técnica, e qualificação econômico-financeira, e por isso pleiteia a reforça da citada decisão.

A Recorrente COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA, apresenta a mesma atuação despreparada das Recorrentes anteriores (quais sejam: SGP ENGENHARIA LTDA e GUARANI SOLAR LTDA), ao pleitear reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora sob os frágeis argumentos apresentados, conforme passamos a comprovar nas linhas seguintes.

O despreparo se apresenta de plano que a Recorrente interpõe recurso onde se quer é possível identificar a qualificação do representante legal da empresa e o subscritor da peça, já que ou não apresentou os dados ou fez de forma deficitária, tornando caso de rejeição do recurso. Sendo o que desde já se REQUER PRELIMINARMENTE!

Ultrapassado o pedido preliminar, o que se admite apenas a título argumentativo. Vejamos:

DO ITEM 8.2.5.4 do Edital, que assim dispõe: “As licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art 3º das Leis 10.637/2002 e 10.883/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária”.

O frágil argumento lançado pela Recorrente não é suficiente a ensejar a modificação da decisão que assertivamente declarou vencedora do certame a licitante Recorrida.

Bastaria uma breve pesquisa por parte da Recorrente, para verificar que conforme vem decidindo os tribunais, acerca da matéria para evitar interposição de recurso meramente protelatório como é o do caso dos autos. Vejamos:

PRIMEIRA CÂMARA

De qualquer modo, nos processos licitatórios, pouco importa os percentuais de PIS e COFINS informados pelas licitantes, visto que independentemente dos percentuais cotados, as empresas terão de prestar contas diretamente à Receita Federal do Brasil – RFB.

(TCE-MG - DEN: 1114367, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 10/10/2023)

(...)

22. A composição de BDI de empresas desse regime de tributação favorecido e diferenciado deve prever percentuais dos tributos ISS, PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher de acordo com os percentuais previstos na legislação complementar.

23. No entanto, é aplicável, novamente, o firme entendimento do TCU, reforçado nos recentes Acórdão 906/2020-TCU-Plenário, Ministro Relator Weder de Oliveira, e 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.

(TCU - RP: 46312021, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 23/03/2021)

(...)

6.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

6.8. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

(...)

24. Será proposta determinação para anulação dos atos que desclassificaram a licitante Jonatan P O Sanches ME, em decorrência de excessivo rigor na análise das planilhas de estimativas de custos e formação de preços, que têm caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade da licitante, que deverá arcar com os custos da execução contratual. Nesse sentido, os Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Vinícius Vilaça; 39/2020-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes; 906/2020-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; entre outros.

(TCU - RP: 11512022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2022)

Como se vê, os argumentos do Recorrente não merecem guarida, especialmente porque é dominante o entendimento de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que mais uma vez reafirma a proposta vencedora e reforça o compromisso de cumprimento integral das obrigações assumidas.

Pelo até aqui exposto, a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Grupo 01 deste certame é medida de justiça que se impõe ao presente caso.

DA REGULAR COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRIDA

Ventila irresponsavelmente a Recorrente que a CRQPJ da Recorrida apresenta atividades divergentes daquelas previstas no contrato social. Argumentou que a Cláusula Segunda da Consolidação do Contrato Social que foram acrescidas atividades em seu objeto social em 25/05/2023, todavia sem que a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, emitida em 07/08/2023, tenha sido atualizada, o que a seu crivo, tornaria a certidão inválida.

Pois bem.

Como se vê, a Recorrente apresenta argumentos meramente protelatórios e que somente se prestam a exteriorizar o seu mero inconformismo com o resultado da disputa, sem qualquer compromisso com o bom andamento dos envolvidos.

A própria certidão de registro e quitação nº 34021/2023-INT, apresentada pela Recorrida, traz expressamente em seu bojo (consignado pelo órgão emissor competente) que:

b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.

Obviamente, os dados da certidão representa a situação correta da empresa e por isso não há que se falar em documento inválido. O desespero da Recorrente é tão grande que assume até mesmo a posição de acusar a Recorrida de supostamente atuar de forma irregular no exercício da atividade profissional, mesmo diante da robusta prova de aptidão técnica e experiência anterior que esta Peticionante colacionou aos autos.

Quanto a isso temos que a situação já fora apresentada ao setor jurídico competente dessa Recorrida que atuará imediatamente e incansavelmente para reparar o dano que a Recorrente causou em razão da reprovável e despreparada atuação no caso em tela.

Necessário destacar que a “alteração dos elementos cadastrais” da certidão do CREA somente comprometem a certidão, se os novos dados da empresa modificarem substancialmente a sua capacidade operacional ou profissional. No caso de a alteração não comprometer a capacidade da empresa por razões lógicas não pode prejudicar a participação da empresa e sua consequente contratação.

Nesse sentido a previsão do item 9.11.1 do Edital que estabelece que “Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação, em plena validade”.

Como se vê, tudo na mais perfeita consonância com os documentos apresentados pela Recorrida, reforçando a necessidade de manutenção da decisão que à declara vencedora do certame.

Ademais, a exigência de apresentação de certificado ou registro de inscrição junto ao CREA visa comprovar a capacidade técnica da proponente, sendo que o documento apresentado não deixa dúvidas da sua efetiva inscrição no aludido conselho de classe.

A inabilitação pleiteada é incabível ao caso, já que ao contrário do que pretende a Recorrente, em caso de eventual questionamentos quanto ao documento apresentado, o que se admite apenas a título argumentativo, a entidade licitante deveria ter realizado diligências junto ao CREA para aferir a condição de inscrição da agravante e não decidir na forma que pretende a empresa COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA.

A Recorrente simplesmente desconsiderou a necessária observância dos princípios atinentes às licitações e contratações públicas especialmente a finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a supremacia do interesse público, a indisponibilidade e a economicidade.

Ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, o certificado do CREA só perde a validade quando há alteração nos elementos nele consignados, o que não se constata no caso em tela, especialmente porque as alterações promovidas no contrato social não prejudicam em nada a condição de inscrição e regularidade perante o CREA devidamente comprovadas pela Recorrida.

A exigência de apresentação de certificado ou registro de inscrição da empresa licitante no CREA, tem o objetivo de comprovar a capacidade técnica da licitante para o exercício das atividades decorrentes da execução contratual.

E, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida pela Recorrida não deixa dúvida de sua efetiva inscrição no CREA.

Ora Nobre Pregoeiro(a), é certo que simples omissões puramente formais, sanáveis ou desprezíveis observadas na documentação ou nas propostas devem ser relevadas, desde que não contrariem a legislação vigente, não comprometam a lisura da licitação, e não causem prejuízos à Administração e aos licitantes, como é o tratamento que cabe no presente caso.

Reverenciamos o brilhante trabalho dessa douta Comissão de Licitações, que ao julgar os documentos de habilitação dos licitantes, vem ponderando sabiamente os interesses existentes e justamente por isso evitado resultados que, a fim de tutelar o relativo interesse público de cumprir o edital, afaste proposta mais vantajosa para os cofres públicos.

Suplicamos para que, as decisões se mantenham no com a correta observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal.

O certo é que, entre os fins buscados pela licitação, estão as “vantajosidades”.

Desse modo, como ensina o

jurista Marçal Justen Filho, “Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 15ª ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p. 61).

Desse modo, deve ser considerado que a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para os itens do grupo 1 colocados em disputa, ao mesmo tempo, não há dúvida alguma de que se trata de empresa devidamente registrada no CREA, impondo a necessidade de manutenção da decisão de habilitação no presente caso.

Não se deve perder de vista que a finalidade da exigência feita pela Administração, reside em constatar a sua efetiva inscrição na entidade de fiscalização competente para fins de aferir a sua qualificação técnica, o que restou devidamente comprovado pela Recorrida em momento oportuno, justificando a correta declaração de vencedora do certame em epígrafe.

Ademais, nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.

LICITAÇÃO E TOMADA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA APRESENTAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO EXIGINDO APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM FORMAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL OU ARQUITETURA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE ESTÁ VINCULADA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FASE DE HABILITAÇÃO EM QUE APENAS SE VERIFICA A CAPACIDADE TÉCNICA DO

LICITANTE DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, SOB PENA DE FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO. DEMAIS IMPOSSIBILIDADE DE ATER-SE A FORMALISMO EXACERBADO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEVEM SER VERIFICADAS NA OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0008880-65.2017.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - J. 09.10.2018)

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ADOTADO E O OBJETO DO CERTAME. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DA MODALIDADE QUANDO O OBJETO A SER CONTRATADO FOR CERTO E DETERMINADO. DADOS INCORRETOS NA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA A INABILITAÇÃO DO . ATESTADOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR EXECUÇÃO DE OBRAS DELICITANTE ENGENHARIA. TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE OPERAÇÃO DE CISAÇÃO DE EMPRESA.

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em análise

sumária inerente ao agravo, entendo que o objeto licitado se adequa ao regime escolhido, vez que em se tratando de instalação de luminárias na rede de iluminação pública do Município de Apucarana (iluminação pública), a quantidade, bem como o prazo de entrega não tem como serem de prévio conhecimento da administração, tendo em vista a junção de diversos fatores imprevisíveis (necessidade, quantidade, mera manutenção, etc.). Entendo que o mero fato de os dados cadastrais da empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., não estarem atualizado perante o CREA não implica na inabilitação da empresa, vez que o endereço de sua sede fora corretamente indicado no procedimento licitatório, não havendo qualquer vício grave passível de ensejar a desabilitação, mas sim mera irregularidade perfeitamente passível de Não há qualquer comprovação de que na transferência de acervo técnico da empresa Engeluz para a Tecnoluz correção. tenha sido deixado de transferir a experiência, bem como a compatibilidade com os serviços licitados, como menciona o agravante, sendo perfeitamente possível a aceitável a transferência de acervo técnico, o que comprova a capacidade da empresa em atender as solicitações do objeto licitado.

(TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1502947-7 - Apucarana - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 23.08.2016)

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

(TJ-PR - AI: 00516677720188160000 PR 0051667-77.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 01/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2019)

De todo lado que se analisa a questão, a manutenção da decisão de habilitação frente ao reconhecimento da regular comprovação da condição de habilitação pela Recorrida é medida que se impõe ao presente caso.

DO ITEM 9.9.3 DO EDITAL que estabelece quanto à regularidade fiscal a apresentação de “prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”.

Indispensável salientar que o item 9.9.3 precisa ser interpretado em conjunto com o item 9.2 e o subitem 9.2.3 do Edital, que assim dispõe:

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº. 03, de 2018.

(...)

9.2.3 O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

A verdade é que a Recorrente age tomada por mero inconformismo em não ser a detentora da melhor proposta, e utiliza-se do seu desespero para tentar a qualquer custo desqualificar a assertiva participação da Recorrida, e com isso não se pode concordar!

Furta-se a Recorrente da aplicação integral do texto Editalício e passa a utilizar em seus argumentos dispositivos isolados e retirados do contexto, merecendo reprimenda sua atuação vexatória.

A postura da Recorrente é reprovável do início ao fim! Note Nobre Pregoeiro, que apresenta em suas razões o fato de 03 empresas participantes da disputa terem apresentado pedido de desclassificação. Situação que foge completamente das competências da Recorrida, já que não possui nenhum vínculo, interferência e/ou participação na falta de preparo de todas essas licitantes.

Também a Recorrente demonstra total despreparo para participação de licitações, já que se quer conhece o que reza o manual do fornecedor acerca da habilitação fiscal.

O documento é de clareza solar ao fazer constar que quanto as certidões, essas serão obtidas automaticamente das respectivas bases de dados respectiva (RFB-PGFN/TST/FGTS) uma certidão válida.

Vejamos manifestação jurisprudencial acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, Desclassificação da impetrante, por ter apresentado declaração de EPP sem assinatura e certidão do FGTS com validade expirada. Cláusula 8.2 do edital que previa o prazo de 05 dias para regularização da certidão de regularidade fiscal. Ausência de assinatura da declaração de EPP que não deslegitima a empresa devidamente inscrita na JUCESP como empresa de pequeno porte. Declaração juntada por representante legal através de login e senha. Dados que poderiam ser conferidos no sistema de cadastro de fornecedores, SICAF. Excesso de formalismo que extrapola o objetivo da própria licitação, que é a seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público – SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 20725210620238260000 São José dos Campos, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 30/05/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2023)

Assim, não pairam dúvidas acerca da regularidade fiscal objetivamente comprovada pela Recorrida, impondo sejam refutados de plano os argumentos frágeis lançados pela Recorrente, e por isso, a manutenção da decisão de habilitação no presente caso é medida de justiça que se impõe!

Cumpra salientar que a Recorrida não pode ser afetada pela ausência de domínio da Recorrente em acessar os dados Sicaf e/ou omissão em solicitar acesso aos documentos da licitação.

DO INTEGRAL CUMPRIMENTO ÀS REGRAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA RECORRIDA

Sem qualquer fundamentação legal capaz de fundamentar seus argumentos, a Recorrente de forma completamente equivocada alega que a Recorrida deixou de apresentar os mais básicos e essenciais demonstrações contábeis obrigatórias.

O que não é verdade, já que a Recorrida enviou TODOS os documentos exigidos no Edital e tão somente por isso restou declarada classificada/habilitada e consequentemente vencedora do certame.

Causa estranheza a tese mirabolante desenvolvida pela Recorrente no intuito de tentar desqualificar a saúde financeira regularmente comprovada pela Recorrida e induzir essa ilustre autoridade a erro.

Basta simples leitura do Edital para verificar que quanto a qualificação econômico-financeira restou exigido:

“9.10 Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.1.1 no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.1.2 é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.2 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas;

(...)

9.10.3. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência

Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Como se vê, TODAS as exigências relativas à qualificação financeira foram integralmente atendidas/cumpridas pela Recorrida.

O Recurso da Recorrente é protelatório e merece reprimenda com a aplicação das penalidades cabíveis pelos danos provocados aos envolvidos/participantes da licitação, sendo o que desde já se Requer!

Em que pese a tese falaciosa da Recorrente, temos a considerar que TODAS as demonstrações contábeis exigidas e necessárias a conferir segurança a contratação à administração pública foram regularmente apresentadas em momento oportuno pela Recorrida, ensejando a manutenção da declaração de vencedora (classificação/habilitação) no presente certame.

Não é a Recorrente quem estabelece as regras do certame como faz transparecer no presente caso. Sua mera convicção sem a exigência expressa no Edital não é suficiente a colocar em dúvidas a saúde financeira devidamente comprovada pela Recorrida. Isso é um absurdo! Vejamos como os nossos Tribunais tem decidido acerca:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — INABILITAÇÃO — EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI 8.666/93 — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO — IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO — FINANCEIRA — SENTENÇA RATIFICADA. Não é razoável declarar a inabilitação de participante em certame, quando a documentação apresentada está em consonância com o artigo 31, inciso I da Lei Geral de Licitações (8.666/93).

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00302323520138110041 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 09/10/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/10/2019)

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação – Falta de apresentação de termo de abertura e de encerramento do balanço contábil – Exigência não prevista expressamente no edital e nem na Lei 8.666/93 – Omissão no edital que não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes – Ausência de fundamentos legais aptos a embasar a decisão de inabilitação – Impetrante que apresentou documentação suficiente à comprovação da sua capacidade econômico-financeira, na qualidade de empresa de pequeno porte – Sentença de procedência mantida – Reexame necessário improvido. (TJ-SP - REEX: 30012148020138260531 SP 3001214-80.2013.8.26.0531, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 30/09/2015, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2015);

Em caso de eventual dúvida pela Administração Pública – o que se admitiria apenas a título argumentativo -, é a realização de diligência a fim de possibilitar os esclarecimentos necessários pela Recorrida.

Data máxima vênua, a diligência se quer é necessária no presente caso, como já demonstrado pelas razões manifestadas, especialmente porque todos os documentos exigidos para comprovação da qualificação financeira foram regularmente juntados pela Recorrida em momento oportuno.

Ainda solidários com a dificuldade de interpretação da Recorrente, temos a auxiliar no correto entendimento considerando que a suposta diferença por ela apontada no importe de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) refere-se a um apontamento totalmente equivocado.

Explico.

Conforme se verifica no balanço (documento já devidamente apresentado) a Recorrida possui saldo PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE CAPITAL integralizado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e R\$ 274.567,46 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) à integralizar resultando em um CAPITAL SOCIAL DE R\$ 1.774.567,46 (um milhão setecentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), e um saldo de aporte de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) mais lucros acumulados de R\$ 1.018.392,85 (um milhão dezoito mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), resultando em um patrimônio líquido de R\$ 5.707.960,31 (cinco milhões setecentos e sete mil novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos).

Assim, certamente a apresentação dos dados/documentos contábeis obrigatórios foi integralmente observados quando das demonstrações apresentadas à Receita Federal pela Recorrida.

Ademais, é certo que basta simples análise da demonstração dos índices também já devidamente apresentados, já que representam a real capacidade de pagamento da empresa, ora Recorrida, ou seja, FLUXO DE CAIXA.

E no que tange as notas explicativas, que são um complemento aos dados integralmente lançados no balanço, essa Recorrida tem a informar que para sua realidade é perfeitamente dispensável, já que tais notas via de regra são utilizadas por empresas que tem anormalidades em seus balanços, DRE, e demonstrativos de capacidade de pagamento (repetimos, não é o caso dessa Peticionante!).

Por tudo isso, obviamente é caso de manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, sendo o que desde já se REQUER por ser medida de justiça que se impõe ao presente caso.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V.Sª. que se digne a julgar improcedente o RECURSO da COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA, para que seja mantida na íntegra a decisão que declarou VENCEDORA a licitante WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (classificada/habilitada)

com o regular prosseguimento do certame, em razão do atendimento integral das exigências do instrumento convocatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia - GO, 28 de novembro de 2023.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto n° 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto n.º 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinente - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retração e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal n.º 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...] A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei n.º 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 1 (um) dia útil anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 1 (um) dia útil anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 quando diz que :

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso)

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece nos seus subitens 4.5.2 e 4.5.3 que o licitante ao participar do certame "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital [...]". Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n° 11/2023, definiu, entre outras, as condições de Participação no Pregão, a saber:

9.11. Qualificação Técnica:

[...]

9.11.2.2.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da devida comprovação ou protocolo de aprovação de projeto em concessionária de energia elétrica de sistema de microgeração e ou minigeração de energia solar fotovoltaica On-Grid;

9.11.5. Além do(s) atestado(s) a licitante deverá apresentar documento que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou aguardando o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência.

E ainda, no Termo de Referência no item 22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

[...]

22.3.11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável.

22.3.11.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Neste sentido, cabendo a comissão de licitação, analisar se a proposta ofertada pela empresa atende aos requisitos estabelecidos no edital.

Todas as argumentações até aqui expostas estão disciplinadas no instrumento convocatório, documento onde as regras encontram bem postas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas do agente público, quanto à condução do presente certame.

VI – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/CPF: 26.947.586/0001-90 - Razão Social/Nome: COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Alega a Recorrente que a empresa WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA deve ter a sua proposta de preço ser desclassificada, pois seu BDI apresenta alíquota do PIS em 1,65% e a alíquota do CONFINS em 7,6%. Essas alíquotas são exclusivas para o regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS. Por conseguinte, a Recorrente alega que a certidão de regularidade perante o FGTS da Recorrida está vencida, tendo em vista a validade até 08/11/2023, mas a sessão de abertura ter ocorrido em 10/11/2023. Adiante, afirma que a qualificação técnica, foram acrescidas atividades em seu objeto social sem que a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, tenha sido atualizada, tornando-a, inválida em face do descumprimento da norma federal estabelecida pelo art. 10, I, da Resolução nº 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. A recorrente afirma ainda, que a recorrida não apresentou declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. E ainda, afirmou que há uma série de irregularidades também em sua qualificação econômico-financeira, as quais tornam seu balanço totalmente inválido.

Em relação ao PIS e COFINS a alegação da recorrente não procede pois a recorrida colocou as alíquotas cheias, então a empresa está assumindo o ônus de um "eventual prejuízo". Ela só precisaria apresentar uma tabela de apuração de alíquotas médias se tivesse apresentado alíquotas inferiores a 1,65% e 7,6%, respectivamente para PIS e COFINS.

Referente a Certidão de Regularidade perante o FGTS, temos o seguinte:

De acordo com o relatório SICAF Emitido em: 20/11/2023, bem como consulta no site www.caixa.gov.br, o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da empresa Recorrida estava em plena validade, quando da sua habilitação.

Cabe salientar que os dispositivos 9.2 e 9.2.3 do edital explicita claramente a possibilidade de verificar a Regularidade do FGTS junto ao SICAF e/ou aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões...":

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP n.º 03, de 2018.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, **exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.** (grifo nosso).

Portanto, a contestação da Recorrente para este ponto não cabe acolhimento.

Com vistas a alegação da qualificação técnica, que foram acrescidas atividades em seu objeto social sem que a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, tenha sido atualizada, tornando-a, inválida...". Tal argumento não merece cabimento, considerando que na própria Contrarrazão da recorrida já foi refutada, a qual transcrevo-o abaixo:

"A própria certidão de registro e quitação nº 34021/2023-INT, apresentada pela Recorrida, traz expressamente em seu bojo (consignado pelo órgão emissor competente) que:

b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro. Obviamente, os dados da certidão representa a situação correta da empresa e por isso não há que se falar em documento inválido".

Com vistas a alegação da recorrida acerca da apresentação de declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, vejamos o que disciplina o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 011/2023:

" 7.5. A licitante deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

E ainda, no Termo de Referência no item 22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

[...]

22.3.11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável. (Grifo nosso).

22.3.11.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante. (Grifo nosso).

Quanto a alegação da recorrente que o balanço da recorrida é totalmente inválido, tem-se a esclarecer:

A análise do balanço patrimonial do presente edital tem por objetivo identificar os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente. Outras questões, se o balanço foi totalmente estruturado conforme o comitê de pronunciamento contábeis não cabe ao IFPB, porque se até a junta comercial que recebeu o balanço da empresa não se pronunciou, não será o Instituto Federal que vai dizer alguma coisa nesse sentido. Dessa forma, o objeto de análise não é se a empresa entregou todas as demonstrações contábeis conforme comitê de pronunciamento contábeis.

Por fim, o objeto da análise é saber realmente se a empresa tem uma viabilidade financeira, se ela vai ter uma exequibilidade, se a empresa tem condições de sustentar o contrato, e isso analisado através dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente e outras rubricas mais. Portanto, acerca desse aspecto a argumentação da Recorrente não merece acolhimento.

Sendo assim, reexaminando a documentação enviada pela Recorrida, as razões apresentadas pela Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, procede apenas em parte. Não obstante, a Comissão de Licitação e o setor técnico competente entendeu que a empresa Recorrida incorreu em culpa ao não ter apresentado documentos exigidos nos itens 7.5, 22.3.11 e 23.3.11.1 do Termo de Referência. Nesta esteira, é coerente tornar inabilitada proposta da WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA por não atender na integralidade os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Após análise das alegações da empresa recorrente e das contra razões da empresa recorrida, resta evidenciado que a proposta da empresa recorrida não cumpriu, em sua totalidade, com os dispositivos estabelecidos no instrumento convocatório.

VII - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **DEFERIMENTO** em parte ao recurso interposto pela empresa **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, inabilitando a empresa **WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**.

O Pregão Eletrônico (SRP) n° 011/2023, em face da decisão de procedência de recurso, retornará a fase inicial, passando-se a fase de aceitação e posterior habilitação dos itens com recurso provido. O mesmo terá sua reabertura no dia 11/12/2023, às 14h30min (horário de Brasília).

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, remeta-se o presente processo para fins de conhecimento da autoridade superior competente.

João Pessoa - PB, 07 de dezembro de 2023.

ALEX SANDRO DA ROCHA

Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (SRP) n.º 011/2023, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

ISABELA DE ALMEIDA FREIRE

Membro da Equipe de Apoio

FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

Membro da Equipe de apoio

UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO

Membro da Equipe de apoio

Documento assinado eletronicamente por:

- Alex Sandro da Rocha, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 07/12/2023 20:21:05.
- Francisco Jose da Costa Junior, AUX EM ADMINISTRACAO em 07/12/2023 20:24:16.
- Ubaldino Goncalves Souto Maior Filho, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 07/12/2023 20:25:37.
- Isabela de Almeida Freire, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 07/12/2023 20:30:38.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 07/12/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código 506425
Verificador: cdfbb6bc7b
Código de Autenticação:



NOSSA MISSÃO: Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

VALORES E PRINCÍPIOS: Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.